



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725/000.156/93-60
RECURSO Nº : 89.452
MATÉRIA : PIS FAT. - EXS: 1989 a 1991
RECORRENTE : FÁBRICA DE DOCES NOLASCO LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.149

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE DOCES NOLASCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.660, de 22/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725/000.156/93-60
ACÓRDÃO Nº : 101.89.149

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' followed by a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-000.156/93-60
Acórdão nº 101-89.149

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA., empresa com sede em Campos-RJ, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, com base legal no artigo 39, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 49, "b", e artigo 89 do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 19 parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 19 e parágrafo único do artigo 29 do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, - PIS FATURAMENTO, dos exercícios de 1989 a 1991, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, calculada sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa nos períodos-base de 1988 a 1990, levantadas no processo nº 10725-000.153/93-71, para efeito de cobrança do IRPJ, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 07/24, com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 57/58, a efeito do que ocorrera com o processo matriz,



Acórdão nº 101-89.149

ao argumento de que o julgamento daquele faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Segue-se às fls. 61/79 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'h' followed by a horizontal line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10725-000.156/93-60
Acórdão nº 101-89.149

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, calculada exclusivamente sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1988 a 1990, apuradas em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica:

Examinando o Recurso nº 107.392, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10725-000.153/93-71, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.660, de 22-08-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 104.394.572,00, NCz\$ 6.034.057,00 e Cr\$ 5.850.583,00, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente (padrões monetários às épocas), bem como excluir do crédito tributário remanescente os encargos da IRD, como juros moratórios, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do

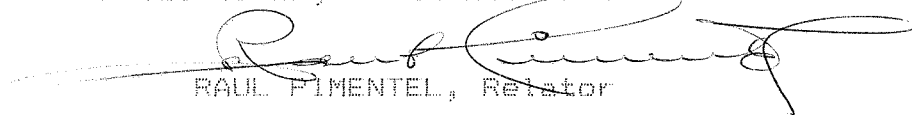


Acórdão nº 101-89.149

processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-88.660, de 22-08-95.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1995.



RAUL PIMENTEL, Relator